



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.714 - RS (2009/0045105-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ALECK MIRANDA ALARCÓN
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE GRADUAÇÃO. CUBA. CONCLUSÃO EM 1993. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira ante a ausência de tratado internacional específico regulamentando a questão, nos termos do artigo art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96. Precedentes: REsp 963.525/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 07.11.08); EDcl nos EDcl no REsp 1.055.035/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.09.09.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.714 - RS (2009/0045105-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **ALECK MIRANDA ALARCÓN**
ADVOGADO : **OTÁVIO PIVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS**
PROCURADOR : **GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE GRADUAÇÃO. CUBA. CONCLUSÃO EM 1993. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira ante a ausência de tratado internacional específico regulamentando a questão, nos termos do artigo art. 48, § 2º da Lei nº 9.394/96. Precedentes: REsp 963.525/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 07.11.08; EDcl nos EDcl no REsp 1.055.035/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.09.09.

2 Reconsideração dos fundamentos do *decisum* de fls. 313-316 (e-STJ), tornando-o sem efeito, por não ter enfrentado devidamente a matéria.

3. Recurso especial não provido (e-STJ fl. 332).

O agravante, em resumo, alega ter direito à revalidação automática, nos termos do Decreto nº 80.419/77. Requer, ao final, o sobrestamento do feito tendo em vista estar pendente de julgamento o EREsp nº 1.003.232/RS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.714 - RS (2009/0045105-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE GRADUAÇÃO. CUBA. CONCLUSÃO EM 1993. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira ante a ausência de tratado internacional específico regulamentando a questão, nos termos do artigo art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96. Precedentes: REsp 963.525/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 07.11.08); EDcl nos EDcl no REsp 1.055.035/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.09.09.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não merece guarida a pretensão recursal, pois o agravante não traz argumentos novos capazes de infirmar o *decisum* agravado.

Pacificou-se o entendimento na Segunda Turma desta Corte no sentido de que "a ausência de tratado internacional específico regulamentando a questão, o registro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96, art. 48, § 2º)" (REsp 939.880/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.10.08).

Na mesma linha, são os seguintes julgados:

DIREITO INTERNACIONAL E ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM UNIVERSIDADE BRASILEIRA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NÃO-CONFIGURADO. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. VIGÊNCIA. ALTERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ.

1. O registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição. *In casu*, a parte concluiu o curso no México em 2002.

2. É lícito ao particular escolher a Universidade pública perante a qual pleiteará a revalidação de seu diploma.

3. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77) não foi revogada pelo Decreto 3.077/99, estando ainda em vigor no Brasil. Neste ponto, altera-se a orientação jurisprudencial do STJ.

4. O Dec. 80.419/77 tem caráter meramente programático nunca tendo autorizado o reconhecimento automático de diplomas estrangeiros dos Estados-parte.

5. Ante a ausência de tratado internacional específico regulamentando a questão, o registro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96, art. 48, § 2º).

6. Recurso especial provido (REsp 963.525/RS, Rel. Min. Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, DJe de 07.11.08);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE TESE SUSTENTADA NO RECURSO ESPECIAL.

1. Verificada omissão no acórdão embargado no tocante à tese da vigência ou não do Decreto Legislativo 66/77 e do Decreto Presidencial 80.419/77, em virtude da constatação de que o Decreto 3.007/99, ato unipessoal do Presidente da República, não teria o condão de revogar ato normativo expedido pelo Congresso Nacional.

2. O Decreto 3.007/99 não tem condão de revogar a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77), que, após a conclusão do *iter* procedimental de sua incorporação no sistema jurídico nacional, apresenta estatuta de lei ordinária. Alteração de orientação jurisprudencial desta Corte.

3. O fato de ainda estar em vigor não garante o reconhecimento automático do diploma estrangeiro, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, pois a própria Convenção em nenhum dos seus artigos traz esta previsão.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos (EDcl nos EDcl no REsp 1.055.035/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.09.09 – sem destaques no original);

DIREITO INTERNACIONAL E ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM UNIVERSIDADE BRASILEIRA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. VIGÊNCIA. NÃO-REVOGAÇÃO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. O registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição. *In casu*, diploma expedido em Cuba em 1999.

2. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77) não poderia ter sido revogada pelo Decreto 3.077/99, estando, portanto, ainda em vigor no Brasil. Neste ponto, nos afastamos do entendimento jurisprudencial vigente nesta Corte Superior.

3. O Dec. 80.419/77 tem caráter meramente programático nunca tendo admitido o reconhecimento automático de diplomas estrangeiros dos Estados-parte.

4. Ante a ausência de tratado internacional específico regulamentando a questão, o registro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96, art. 48, § 2º).

5. Recurso especial não-provido (REsp 939.880/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.10.08).

Por fim, não procede o pedido de sobrestamento do presente processo, ao argumento de que se encontra pendente, na Primeira Seção desta Corte, o exame de embargos de divergência sobre o mesmo tema. Tal providência poderia ser adotada, por exemplo, somente se houvesse recurso representativo de controvérsia pendente de análise, nos termos do artigo 543-C, do CPC e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resolução 8/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0045105-4

**AgRg no AgRg no
REsp 1127714 / RS**

Número Origem: 200771000121689

PAUTA: 20/04/2010

JULGADO: 20/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ALECK MIRANDA ALARCÓN**

ADVOGADO : **OTÁVIO PIVA E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS**

PROCURADOR : **GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **ALECK MIRANDA ALARCÓN**

ADVOGADO : **OTÁVIO PIVA E OUTRO(S)**

AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS**

PROCURADOR : **GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária